#### GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 546/2018-GP

São Roque, 04 de setembro de 2018

Assunto: Requerimento nº 121

Senhor Presidente,

Em atendimento ao requerimento em referência, vimos proceder ao encaminhamento das cópias solicitadas.

Colocando-nos ao inteiro dispor, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais altos protestos de estima e apreço.

CLAUDIO JOSÉ DE GOES PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor

Newton Dias Bastos

DD Vereador Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

\MN.-

www.saoroque.sp.gov.br PABX: (11) 4784-8500 Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591 E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



#### ESTADO DE SÃO PAULO

# "São Roque — a Torra do Vinho e Bouta por Natureza" DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ao Senhor Claudio José de Góes Excelentíssimo Prefeito Municipal

Concorrência nº 01/2005

Interessado: Viação São Roque Ltda.

- I. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. CESSÃO.
- II. A Lei Federal nº 8.987 de 1995 possibilita a cessão do contrato administrativo de concessão, desde que observados os requisitos insculpidos em seu art. 27.
- III. Previsão expressa da cessão ou transferência na legislação local.
- III. Existência de interesse público na anuência. Concessionária pretérita que responde a processo visando declarar a caducidade da concessão pela falha na prestação dos serviços.
- IV. Parecer pela possibilidade da cessão do contrato administrativo de concessão de serviço de transporte público coletivo.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque — a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

# I. ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de pedido da atual concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros, na qual solicita anuência do Poder Público para cessão de seu contrato administrativo, oriundo da Concorrência nº 01/2005.

Indica, para tal ato, a empresa Mirage Transportes Ltda – Me. Importante ressaltar que a atual concessionária responde atualmente, nos autos do Processo Administrativo nº 4.668 de 2017, o não cumprimento de obrigações acordadas por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, o que pode ensejar a caducidade da concessão de serviço público.

É o breve introito.

# II. DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO

Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, conforme compromisso assumido quando da assinatura do contrato administrativo. Nestas condições, uma das obrigações contraídas é a prestação de serviços pessoal, isto é, somente pode ser exercida pela contratada de determinado serviço público, tendo o caráter personalíssimo.

O caráter *intuitu personae* deriva, da obrigação de prestação pessoal do serviço ao contratante. Essa relação se vê presente em inúmeras ocasiões, onde a figura da prestação de serviços pessoal é um dos grandes elos da confiança.

Entretanto, a relação personalíssima na contratação não é absoluta. O resultado e a eficiência é que são os fatores perseguidos pela Administração, que não se aferroa a identidade individual de quem quer que seja.

Não é por menos, que a Lei nº 8.666 de 1993 permite a cessão, ainda que a contrario sensu, como vislumbramos no art. 78, inciso VI, que determina ser causa de resolução contratual a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

A Lei nº 8.987 de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos é mais específica quanto aos contratos por ela regidos.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

### "São Roque — a Terra do Vinko e Bonila por Natureza"

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Em seu art. 27, determina que a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Ainda estabelece os requisitos para que possa ser formalizada a transferência: atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Porém, o art. 2º, da Lei nº 9.074 de 1995, norma de caráter nacional, preconiza que "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

A Lei Municipal que regulamentava a concessão de transporte público coletivo à época da instauração do processo licitatório é a de número 1.362 de 1984.

Em seu art. 22 e seguintes, tratava da transferência da concessão pública.

O atual diploma legal, que revogou tacitamente a Lei nº 1.362 de 1984, é a Lei nº 4.422 de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.272 de 2015.

Em seu art. 9°, § 5°, prescreve que não será permitida a transferência de serviços, salvo prévia anuência do Município.

Portanto, em um primeiro momento, considerando a legislação federal e a legislação local, desde que o Poder Público concorde com a cessão, logicamente visando atender o interesse público, basta apenas cumprir os requisitos do art. 27, da Lei de Concessões de Serviços Públicos.

É importante ressaltarmos que a doutrina não faz distinção entre os vocábulos "cessão" e "transferência", os tratando como sinônimos, embora, por uma interpretação literal, pareça-nos que são dois institutos jurídicos distintos.

Ao analisarmos o edital e o contrato administrativo (fls. 658/747), da Concorrência nº 01/2005, não verificamos qualquer óbice a cessão pretendida.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

## "São Roque — a Torra do Vinko e Bonila por Natureza"

# **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Apenas se tem as ressalvas acerca da subcontratação (item 18 do edital) e transferência do controle societário da concessionária (cláusula décima quarta do contrato administrativo).

O que se pretende no caso vertente é a cessão, instituto jurídico diverso da subcontratação – que demanda processo licitatório, art. 26 da Lei nº 8.987 de 1995 – e da transferência do controle societário da concessionária, que é matéria afeta ao direito empresarial. Pode se dar pela retirada ou inclusão de novos sócios na pessoa jurídica ou nos casos de cisão, fusão ou incorporação de empresas.

Portanto, inicialmente, não vislumbramos impedimento à cessão do contrato administrativo.

Obviamente, que deverá ser observado pelo Departamento de Administração, por meio da Comissão competente, se cessionária, a futura concessionária, atende ao disposto no art. 27, da Lei nº 8.987 de 1995.

Por fim, justificado pela autoridade competente a existência de interesse público no referido negócio jurídico.

Isso porque a atual concessionária não cumpriu as obrigações entabuladas no TAC firmado nos autos do Processo Administrativo nº 4.668 de 2017, bem como não vem cumprindo as cláusulas contratuais, comprometendo a regular prestação dos serviços.

Portanto, responde por um processo que poderá, ao final, declarar a caducidade da concessão pública.

Assim, vislumbra-se que com a anuência à cessão do contrato administrativo, pretende-se reestabelecer a regular prestação do serviço de transporte público coletivo, que aliás, é alçado a categoria de serviço público essencial por nossa Constituição Federal.

#### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, respondendo objetivamente ao questionamento formulado, não verificamos qualquer obstáculo a cessão do contrato administrativo.

Para prosseguir com o procedimento, a documentação da cessionária deverá ser analisada pelo Departamento de Administração, para verificar sua capacidade



#### ESTADO DE SÃO PAULO

"São Rogue — a Torra do Vinko e Bonita por Natureza"

# DEPARTAMENTO JURÍDICO

técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço.

Lembramos que o instrumento de cessão também deve conter disposição expressa de que a cessionária se compromete a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

É o parecer que submetemos a apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

À vossa consideração.

São Roque (SP), 21 de junho de 2018.

RENATA MARIUCCI DE OLIVEIRA

Diretora do Departamento Jurídico

d. 189



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA" ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque — e Torre do Visbo e Bouta por Nelvança"

ATA DE JULGAMENTO PARA FINS DO ART. 27, § 1°, DA LEI FEDERAL N° 8.987 DE 1995 – CONCORRÊNCIA N.º 001/2005 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, NA FORMA DE CONCESSÃO ONEROSA, PARA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE.

Aos 22 dias do mês de maio de 2018, às 16h30min, reuniram-se na sala de licitação a Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeada por meio da Portaria n.º 234/2018, para a análise e julgamento dos documentos de habilitação atendendo a determinação constante no § 1º, do art. 27, da Lei de Concessões e permissões de serviços públicos.

# JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

A Lei Federal nº 8.987 de 1995, condiciona a cessão do contrato administrativo a prévia anuência do Poder Público concedente. Mas para que o Município anua a esse negócio jurídico, deve-se observar os seguintes requisitos: atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. Destarte, os autos foram remetidos à essa Comissão para fins de averiguar e julgar a habilitação da pretensa cessionária. Assim, passamos à análise dos documentos ofertados.

#### I. CAPACIDADE TÉCNICA

Foram juntados quatro atestados de capacidade técnica. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, constando que a cessionária prestou serviço de transporte público de passageiros rural e urbano, transportando

1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA" ESTADO DE SÃO PAULO

### "São Rogoz — a Forsa do Viabo e Bacila por Valcanza"

aproximadamente 120.000 passageiros mensais. Processo Administrativo nº 1.139/2016, Dispensa de Licitação nº 15/2017, Contrato Administrativo nº 222/2017; Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda, constando que prestou serviços de fretamento de passageiros em áreas municipais, transportando uma média diária de 1.860 empregados, mensal de 39.574 pessoas, em uma frota composta de nove ônibus, um micro-ônibus e uma Kombi, com média de 1.200 viagens mensais e um total de 43.222 km por mês; Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, constando que prestou serviços de fretamento de passageiros em áreas municipais transportando uma média diária de 828 empregados, mensal de 19.872 pessoas, em uma frota composta de seis ônibus, com média de 546 viagens mensais e um total de 14.976 km por mês; e Estado de São Paulo, constando que prestou serviço de transporte escolar para alunos da rede estadual, em um total de 1.061.600 km/ano (200 dias letivos), contando com vinte e cinco veículos, sendo dezenove ônibus e seis peruas, em uma média de 1.360 alunos/dia em três períodos: manhã, tarde e noite. Entendemos cumprido o requisito do item subitem 9.4.2. Os subitens 9.4.1, 9.4.3, 9.4.4 e 9.4.5 poderão ser entregue no momento da assinatura do instrumento de cessão.

### II. IDONEIDADE FINANCEIRA

Junto aos autos, balanço do exercício de 2017, já encerrado e escriturado na forma da lei. Consoante contrato social da cessionária, vislumbramos capital social de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) já integralizados. Embora o edital exija o valor mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) de capital social, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos preconiza em seu art. 31, § 2°, que a prova de qualificação econômico-financeira pode-se dar por meio de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Novamente recorrente ao balanço patrimonial, verificamos que o patrimônio líquido da cessionária (fls. 2.165)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Rogae — a Taxa do Viulo e Bonile por Nataroga"

corresponde a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Logo, somados os valores, atende-se o subitem **9.3.1**. Já a situação financeira será aferida pela seguinte fórmula: ativo circulante/passivo circulante, cujo valor final deverá ser maior ou igual a 1. Do Balanço Patrimonial, extraímos que o ativo circulante corresponde a R\$ 123.560,20 e o passivo circulante R\$ 10.874,11. Efetuado o cálculo, chegamos ao valor de 11.36, portanto, atendendo ao subitem **9.3.2**. Por fim, a certidão de falência e recuperação judicial, dentro do prazo de validade (fls. 2.172) atende ao subitem **9.3.3**.

#### III. REGULARIDADE JURÍDICA

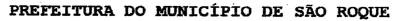
Colacionado contrato social da cessionária, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Objeto social compatível, com exploração das seguintes atividades econômicas: transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/02), transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento municipal (CNAE 4929-9/02) e transporte escolar (CNAE 4924-8/00). Atendidos os itens **6.1**, **alínea "a"** e **9.1**.

#### IV. REGULARIDADE FISCAL

Foram trazidas certidões negativas, dentro do prazo de validade, de tributos federais e previdenciários (fls. 2.175), tributos estaduais (fls. 2.173), tributos municipais (fls. 2.177) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 2.176). Embora não conste da Lei de Concessões e Permissão de Serviços Públicos e tampouco do instrumento editalíco à época, também trouxe certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 2.174). Cumpridos os subitens **9.2.3**, **9.2.4** e **9.2.5** do edital. Quanto ao subitem **9.2.2**, embora não juntado comprovante de inscrição municipal (pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual), entendemos que a ausência possa ser suprida pela certidão de

R

2.126





regularidade e o cumprimento do item 9.2.1.

ESTADO DE SÃO PAULO

. São Regne — a Texas do Visbo e Bouila por Nelacoja."

tributos municipais (fls. 2.177), onde resta demonstrada a sua inscrição municipal na Prefeitura de Itapira. Logo, convalidada a ausência de documento, cumprido na íntegra o referido subitem. Por fim, não foi juntado o cartão CNPJ, mas fizemos a impressão no sítio eletrônico da Receita Federal nesse momento, atestando sua

V. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS CLÁUSULAS EM VIGOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO

Após encaminharmos mensagem eletrônica ao representante legal da cessionária, obtivemos a declaração de que se comprometer a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Por todo o exposto, entendemos que a cessionária preenche os requisitos do § 1º, incisos I e II, do art. 27, da Lei nº 8.987 de 1995, considerando-a apta para figurar como concessionária do contrato administrativo de transporte urbano coletivo do Município de São Roque. Sugerimos que seja confeccionada minuta de instrumento de cessão para assinatura, publicação e produção dos efeitos legais.

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

<u>Presidente</u>

PATRÍCIA BATISTA CAMARGO DOS SANTOS

Membro

ANÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Membro



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA" ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque — a Toma do Vinho e Bonila por Nelvança"

Leticia Collini DE MORAES

Membro

PEDRO BENASSI

Membro